



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000343679

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Embargos de Declaração Cível nº 1009515-71.2023.8.26.0637/50000, da Comarca de Tupã, em que é embargante BANCO BRADESCO S/A, é embargado MATHEUS DE SOUSA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da(o) 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram os embargos. V. U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), CASTRO FIGLIOLIA E MARCO PELEGRINI.

São Paulo, 7 de abril de 2025

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES

Desembargadora – Relatora.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 40.131

Embargos de Declaração nº 1009515-71.2023.8.26.0637/50000

Comarca de Tupã / 3ª Vara Cível

Juiz(a): Edson Lopes Filho Embargante(s): Banco Bradesco S/A Embargado(a)(s): Matheus de Souza Silva

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. CARÁTER INFRINGENTE. HIPÓTESE DE REJEIÇÃO.

Inexistência de defeito na prestação jurisdicional a justificar a interposição do recurso. Suficiência da fundamentação para a solução dada. Caráter infringente revelado pelas razões recursais, com pretensão de rediscutir o que ficou claramente definido. Contradição ou obscuridade inexistentes.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Vistos,

1. Trata-se de embargos de declaração (fls. 1/10 - incidente) opostos ao v. acórdão de fls. 303/307, que deu provimento ao recurso de apelação interposto pelo embargado.

O embargante aduz, em suma, que o v. acórdão é contraditório e obscuro, pois o STJ já pacificou entendimento que a apresentação de faturas de cartão de crédito demonstra com efetividade a contratação feita. As faturas demonstram a utilização, as taxas mensais cobradas e a evolução do débito. Pugna pelo provimento do recurso para sanar a propalada contradição e obscuridade.

É o relatório do essencial.

2. Os embargos não merecem acolhida.

Os embargos de declaração objetivam a integração do ato jurisdicional atacado por meio do saneamento de vícios de obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Não são, portanto, meio hábil ao reexame da causa.

Com efeito, “a pretexto de esclarecer ou completar o julgado, não pode



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

o acórdão de embargos de declaração alterá-lo” (RTJ 90/659).

THEOTONIO NEGRÃO traz o seguinte julgado:

“Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223)” (*in* “Código de Processo Civil e Legislação em Vigor”, 38ª ed., São Paulo: Saraiva, 2006, nota 6 ao art. 535, p. 658).

Contradição, segundo ANTÔNIO CLÁUDIO DA COSTA MACHADO, “(...) é a incompatibilidade lógica entre decisões ou fundamentos apresentados pela sentença ou acórdão” (*in* Código de Processo Civil Interpretado, São Paulo: Manole, 2012, 11ª ed., p. 741). “A decisão é contraditória quando traz proposições entre si inconciliáveis” (FREDIE DIDIER JR. e LEONARDO JOSÉ CARNEIRO DA CUNHA, *in* Curso de Direito Processual Civil, vol. 3, Salvador: JusPodivm, 2006, p. 131). “A contradição aparece quando, após afirmar algo, conclui-se de forma diversa da que, logicamente, seria possível” (SÉRGIO SAHIONE FADEL, *in* Código de Processo Civil Comentado, Tomo III, Rio de Janeiro: Editor José Konfino, 1974, comentário ao art. 535, p. 172).

Obscuridade, segundo ANTÔNIO CLÁUDIO DA COSTA MACHADO, “(...) nada mais é do que a falta de clareza por insuficiência de raciocínios lógicos” (*in* Código de Processo Civil Interpretado, São Paulo: Manole, 2012, 11ª ed., p. 741). “A decisão é obscura quando for ininteligível, quer porque mal-redigida, quer porque escrita à mão com letra ilegível” (FREDIE DIDIER JR. e LEONARDO JOSÉ CARNEIRO DA CUNHA, *in* Curso de Direito Processual Civil, vol. 3, Salvador: JusPodivm, 2006, p. 131). “A obscuridade ocorreria nos casos em que o acórdão não tenha ficado suficientemente claro, não por ter sido omissivo ou contraditório. Mas por não ter esclarecido *quantum satis* ponto que a parte reputa valioso” (SÉRGIO SAHIONE FADEL, *in* Código de Processo Civil Comentado, Tomo III, Rio de Janeiro: Editor José Konfino, 1974, comentário ao art. 535, p. 172).

Ora, a questão que serve de base aos presentes embargos já foi suficientemente dirimida no v. acórdão, quando ficou decidido que:

“O réu nega a existência de relação jurídica com o autor. Sustenta que não efetuou qualquer compra com os cartões de créditos indicados pelo autor. Requer a apresentação dos documentos utilizados para contratação



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

dos supostos cartões. O autor se manifestou em réplica, mas não apresentou qualquer documento dos requeridos pelo réu. penas os extratos apresentados dos cartões de créditos em nome do réu não são suficientes para comprovarem a existência de relação jurídica, isso porque o réu negou a existência de qualquer relação com o autor. Deveria o autor ter apresentado o contrato de abertura de crédito em conta corrente e cartão de crédito, bem como extratos da conta corrente do réu na qual foram descontadas as supostas faturas apresentadas com débito em conta. Sem a comprovação de que a conta corrente era mesmo do réu, bem como que foi ele quem firmou o contrato de abertura de crédito em conta corrente, não é possível considerar as faturas dos cartões como prova suficiente para caracterizarem o débito mencionado.”.

Ficou expresso no voto que o embargado negou ter qualquer relação jurídica com o embargante. Logo, era necessário que o embargante tivesse comprovado que a conta vinculada ao cartão de crédito era mesmo do embargado, o que não ocorreu nos autos.

Assim, não existindo comprovação de que foi o embargado quem requereu o cartão em questão, as faturas não servem para imputar o débito a ele.

O que se verifica nos autos é que o embargante não se conformando com a decisão proferida, tenta rediscutir o já decidido.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça deixou assentado que “não tem pertinência embargos de declaração para alterar a fundamentação do Acórdão, quando suficiente a que foi desenvolvida” (REsp. 192.978/RS - 3ª T. - Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, j. em 24.06.99, DJU de 09.08.99, p. 169). Não bastasse isso, é bem de ver que o juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes se já encontrou motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga aos fundamentos indicados por elas (RJTJESP 115/207).

3. Em face do exposto, rejeitam-se os embargos.

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES

Desembargadora – Relatora.